



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 55/2026 – GAG/CJ

Brasília, 06 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 06/04/2026, às 22:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199520133 código CRC= **AD61A353**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00017453/2026-49

Doc. SEI/GDF 199520133



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, o anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2026 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT.	CARGOS	QUANT.	CARGOS	QUANT.	2026	2027	2028
		CARGOS		CARGOS		CARGOS			
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
3. PODER EXECUTIVO									
3.3 - - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						1.478	118.904.551	161.373.293	164.257.840
3.3.78 - Reestruturação de carreira/ reajuste salarial					Carreira Atividades de Trânsito (DETRAN)	819	65.627.491	89.067.443	90.659.523
3.3.79 - Reestruturação de carreira/ reajuste salarial					Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito	659	53.277.060	72.305.850	73.598.317



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 45/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 01 de abril de 2026.

À Excelentíssima Senhora
Celina Leão
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito.

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Nesse contexto, informo que o Projeto de Lei ora proposto destina-se à alteração do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, no intuito de incluir a reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

3. Sobre o assunto, informo que a pretensa alteração decorre de demanda apresentada pelo DETRAN/DF no Ofício Nº 12/2025 - DETRAN/DG/DIRPOF/COOF (182660965) e no Ofício Nº 9/2026 - DETRAN/DG/DIRPOF/COOF (199164923), expedidos no âmbito do Processo nº 00055-00104992/2025-92, no qual a Autarquia (199164923) justificou que:

2. A presente demanda é de relevante importância, considerando as especificidades das atividades desempenhadas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que integram a Segurança Pública. O pleito visa atender a necessidade de equalizar a sua remuneração, que encontra-se defasada em relação às demais forças de segurança desta Unidade da Federação, bem como em razão da situação inflacionária que impactou negativamente no poder aquisitivo de seus salários.

3. Importa registrar que esta Autarquia, mediante o compromisso de seus servidores, vem entregando seus serviços à comunidade, e ainda, atuando de forma eficaz na gestão orçamentária e financeira, custeando 100% (cem por cento) das despesas com folha de pessoal, contratos continuados e demais custeios; conseguindo cumprir suas metas fiscais e seus Planos Plurianuais, apresentando de forma recorrente, anualmente, contas superavitárias, demonstrando capacidade para arcar com a proposição da presente reestruturação.

4. Acerca do impacto financeiro do pleito, destaco que a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, assim manifestou-se (199166610):

(...)

3. Pontua-se que a demanda em análise refere-se à proposta de reestruturação de tabela de verticalização e de vencimentos básicos das carreiras carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF, que é tratada no bojo do Processo nº 00055-00093004/2025-72.

4. Nesse sentido, considerando a minuta de projeto de Lei (199167133), informa-se que a proposta em comento incorre em impacto financeiro (199166586), cujo valor da estimativa resulta no seguinte montante:

ANO	ATIVIDADES DE TRÂNSITO	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	TOTAL
2026	R\$ 65.627.490,54	R\$ 53.277.059,88	R\$ 118.904.550,42
2027	R\$ 89.067.442,57	R\$ 72.305.849,77	R\$ 161.373.292,34
2028	R\$ 90.659.523,11	R\$ 73.598.316,83	R\$ 164.257.839,94

5. Salienta-se que a proposta de alteração da LDO 2026 encontra-se em consonância com a minuta de projeto de Lei (199167133) e com a estimativa de impacto financeiro acima.

(...)

7. Desse modo, visando o prosseguimento do pleito, apresenta-se a proposta (199167331) visando à alteração do [Anexo IV](#), da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para fazer constar a previsão de reestruturação das carreiras supramencionadas.

5. Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

6. Ademais, saliento que, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

7. Ainda, é importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

8. São essas, Excelentíssima Senhora Governadora, as razões pelas quais submeto a presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 01/04/2026, às 19:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199295423)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199295423)
[verificador= 199295423](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199295423) código CRC= **E0261272**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900
- DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00017453/2026-49

Doc. SEI/GDF 199295423



À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a alteração do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, no intuito de incluir a seguinte autorização:

i) Reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 - LDO/2026

i) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se do Ofício N° 12/2025 - DETRAN/DG/DIRPOF/COOF (182660965), procedente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN), que solicita gestões desta Pasta para viabilizar a alteração da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, objetivando a inclusão da previsão orçamentária em seu Anexo IV, visando aportar a "*reestruturação da carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito*", do Quadro de Pessoal daquele Departamento.

Sobre o tema em tela, a Autarquia justificou que (199164923):

A presente demanda é de relevante importância, considerando as especificidades das atividades desempenhadas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que integram a Segurança Pública. O pleito visa atender a necessidade de equalizar a sua remuneração, que encontra-se defasada em relação às demais forças de segurança desta Unidade da Federação, bem como em razão da situação inflacionária que impactou negativamente no poder aquisitivo de seus salários.

Importa registrar que esta Autarquia, mediante o compromisso de seus servidores, vem entregando seus serviços à comunidade, e ainda, atuando de forma eficaz na gestão orçamentária e financeira, custeando 100% (cem por cento) das despesas com folha de pessoal, contratos continuados e demais custeios; conseguindo cumprir suas metas fiscais e seus Planos Plurianuais, apresentando de forma recorrente, anualmente, contas superavitárias, demonstrando capacidade para arcar com a proposição da presente reestruturação.

Logo, acerca do impacto financeiro do pleito, a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta - SUGEP/SEEC, assim se manifestou (199166610):

Os autos foram direcionados a esta unidade, por intermédio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (199148236), para conhecimento e manifestação técnica.

Pontua-se que a demanda em análise refere-se à proposta de reestruturação de tabela de verticalização e de vencimentos básicos das carreiras Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF, que é tratada no bojo do Processo nº 00055-00093004/2025-72.

Nesse sentido, considerando a minuta de projeto de Lei (199167133), informa-se que a proposta em comento incorre em impacto financeiro (199166586), cujo valor da estimativa resulta no seguinte montante:

ANO	ATIVIDADES DE TRÂNSITO	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	TOTAL
2026	R\$ 65.627.490,54	R\$ 53.277.059,88	R\$ 118.904.550,42
2027	R\$ 89.067.442,57	R\$ 72.305.849,77	R\$ 161.373.292,34
2028	R\$ 90.659.523,11	R\$ 73.598.316,83	R\$ 164.257.839,94

Salienta-se que a proposta de alteração da LDO 2026 encontra-se em consonância com a minuta de projeto de Lei (199167133) e com a estimativa de impacto financeiro acima.

(...)

Desse modo, visando o prosseguimento do pleito, apresenta-se a proposta (199167331) visando à alteração do [Anexo IV](#), da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para fazer constar a previsão de reestruturação das carreiras supramencionadas.

Dessa forma, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização 294 - SEEC/SEFIN (SEI nº 199167669), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00055-00104992/2025-92.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 01/04/2026, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 01/04/2026, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199150942 código CRC= **CF37EC39**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 170/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 01 de abril de 2026.

EMENTA: Projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, procedente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN), tem por objetivo promover alterações na [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, objetivando a inclusão da previsão orçamentária em seu Anexo IV, visando aportar a "reestruturação da carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito", do Quadro de Pessoal daquele Departamento.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150943), a proposição é justificada nos seguintes termos:

"Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a alteração do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, no intuito de incluir a seguinte autorização:

i) Reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta."

1.3. Ademais, verifica-se que o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 6/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150942);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150943);
- Minuta de Mensagem do Governador (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150944);
- Minuta de Projeto de Lei (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150945);
- Anexo único, que altera o Anexo IV da LDO/2026 (199251798).

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta especializada, por força do Despacho – SEEC/SEFIN (199287481).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões

técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alteração da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), objetivando a inclusão da previsão orçamentária em seu Anexo IV, visando aportar a "reestruturação da carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito", do Quadro de Pessoal daquele Departamento.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Nesse sentido, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica N.º 6/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150942), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 - LDO/2026

j) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se do Ofício N° 12/2025 - DETRAN/DG/DIRPOF/COOF (182660965), procedente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN), que solicita gestões desta Pasta para viabilizar a alteração da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, objetivando a inclusão da previsão orçamentária em seu Anexo IV, visando aportar a "reestruturação da carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito", do Quadro de Pessoal daquele Departamento.

Sobre o tema em tela, a Autarquia justificou que (199164923):

A presente demanda é de relevante importância, considerando as especificidades das atividades desempenhadas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que integram a Segurança Pública. O pleito visa atender a necessidade de equalizar a sua remuneração, que encontra-se defasada em relação às demais forças de segurança desta Unidade da Federação, bem como em razão da situação inflacionária que impactou negativamente no poder aquisitivo de seus salários.

Importa registrar que esta Autarquia, mediante o compromisso de seus servidores, vem entregando seus serviços à comunidade, e ainda, atuando de forma eficaz na gestão orçamentária e financeira, custeando 100% (cem por cento) das despesas com folha de pessoal, contratos continuados e demais custeios; conseguindo cumprir suas metas fiscais e seus Planos Plurianuais, apresentando de forma recorrente, anualmente, contas superavitárias, demonstrando capacidade para arcar com a proposição da presente reestruturação.

Logo, acerca do impacto financeiro do pleito, a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta - SUGEP/SEEC, assim se manifestou (199166610):

Os autos foram direcionados a esta unidade, por intermédio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (199148236), para conhecimento e manifestação técnica.

Pontua-se que a demanda em análise refere-se à proposta de reestruturação de tabela de verticalização e de vencimentos básicos das carreiras carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF, que é tratada no bojo do Processo nº 00055-00093004/2025-72.

Nesse sentido, considerando a minuta de projeto de Lei (199167133), informa-se que a proposta em comento incorre em impacto financeiro (199166586), cujo valor da estimativa resulta no seguinte montante:

ANO	ATIVIDADES DE TRÂNSITO	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	TOTAL
2026	R\$ 65.627.490,54	R\$ 53.277.059,88	R\$ 118.904.550,42
2027	R\$ 89.067.442,57	R\$ 72.305.849,77	R\$ 161.373.292,34
2028	R\$ 90.659.523,11	R\$ 73.598.316,83	R\$ 164.257.839,94

Salienta-se que a proposta de alteração da LDO 2026 encontra-se em consonância com a minuta de

projeto de Lei (199167133) e com a estimativa de impacto financeiro acima.

(...)

Desse modo, visando o prosseguimento do pleito, apresenta-se a proposta (199167331) visando à alteração do [Anexo IV](#), da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para fazer constar a previsão de reestruturação das carreiras supramencionadas.

Dessa forma, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização 294 - SEEC/SEFIN (SEI nº 199167669), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00055-00104992/2025-92.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

2.7. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, e devem vir nos seguintes termos:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de

cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

2.8. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.8.1. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso **(I)**, entendemos que a presente espécie de ato normativo é atendida na Minuta de Exposição de Motivos (199150943);

2.8.2. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à presente nota.

2.8.3. No que se refere ao item **(III)**, concernente à apresentação de declaração pelo Ordenador de Despesas, considerando-se o caráter autorizativo e compatibilizador da medida, no sentido de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) - (LDO/2026) - objetivando a inclusão da previsão orçamentária em seu Anexo IV, visando aportar a "reestruturação da carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito", do Quadro de Pessoal daquele Departamento. Não acarreta aumento de despesa por seu caráter autorizativo, cofnroem afirma a área técnica na Nota Técnica N.º 6/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (199150942): "Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo."

2.8.4. Quanto ao quesito **(IV)**, convém mencionar que houve o atendimento pelos documentos a seguir:

- Nota Técnica 6 (199150942)
- Minuta de Exposição de Motivos (199150943);
- Minuta de Mensagem (199150944)

DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2.9. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea “h”, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e considerando as diretrizes constantes do Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral (191831722, Casa Civil/DF, 2026), nesses termos, em juízo preliminar, não se identifica incidência direta das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo da observância das cautelas administrativas usuais na tramitação e eventual implementação do ato em ano eleitoral."

2.10. Nesse contexto, para situar o parâmetro legal de referência, transcreve-se, a seguir, o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022](#)) ([Vide ADI 7178](#)) ([Vide ADI 7182](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

2.11. Ademais, a [LC 101/2000](#) prevê a vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão, como demonstrado a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal

do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

2.12. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), tem-se por evidente ser do Exmo. Governador do Distrito Federal a competência para propor a presente demanda, conforme colacionado abaixo:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias .

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (grifo nosso)

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta e anexo em apreço (199150945 e 199251798) observam as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.14. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei e Anexo (199150945 e 199251798) que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), objetivando a inclusão da previsão orçamentária em seu Anexo IV, visando aportar a "reestruturação da carreira Atividades de Trânsito e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito", do Quadro de Pessoal daquele Departamento.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da presente Nota Jurídica, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 01/04/2026, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO - Matr.0286341-3, Assessor(a) Especial**, em 01/04/2026, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 01/04/2026, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199298721 código CRC= **A4BDF4F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04044-00017453/2026-49

Doc. SEI/GDF 199298721